

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer n.º 21362/2025/AR/SPGR
AREsp 2833838/GO (2025/0013201-2)
Agravante: Município de Aragarças
Agravado: Fabrício Tadeu Burjack
Relator: Ministro Afrânio Vilela – Segunda Turma

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I – Ao analisar as razões do apelo nobre, a Corte de origem verificou que o recorrente não fundamentou, de forma suficiente, as razões do recurso especial, de modo que incide, no caso, a Súmula n.º 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. II. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. III. Parecer pelo não conhecimento do agravo interno.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Aragarças contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, por entender que a pretensão formulada incide no óbice da Súmula 284/STF (fls. 543/544):

[...]

Decido.

Por meio da análise do recurso de MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30.3.2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25.6.2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1.6.2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31.3.2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4.12.2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22.9.2015; e REsp n. 1.304.871/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º.7.2015. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, o inferimento da produção de prova oral pelo juiz contrariou o art. 370 do CPC e, por conseguinte, o devido processo legal. Acrescenta que a Lei 9.394/96 “*não impõe objeção à aquisição de veículos para atendimento à educação*”. Conclui, assim, ser inaplicável a Súmula 284/STF quando a fundamentação for suficiente para compreensão da controvérsia.

3. Os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

II

4. O agravante insurge-se contra decisão que deixou de conhecer do recurso especial por óbice da Súmula 284/STF.

5. Nos termos do art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “*demonstração do cabimento do recurso interposto*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6. No caso, ao analisar as razões do apelo nobre, a Corte de origem verificou que o recorrente não demonstrou quais dispositivos da Lei 9.394/96 teriam sido violados, de modo que incide, no caso, a Súmula 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

7. A agravante defendeu que não se aplica a Súmula 284/STF, mas discorreu, de forma genérica, sobre a suficiência da fundamentação do recurso especial, reiterando, de forma vaga, a ofensa ao devido processo legal e à Lei 9.394/96.

9. Portanto, da leitura dos autos constata-se que a parte agravante não se preocupou em impugnar, de forma efetiva, a inadmissão do recurso fundada na Súmula 284/STF.

10. Não se verifica, pois, o cumprimento do princípio da dialeticidade, que impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, que permanecem, portanto, incólumes.

11. Logo, deve ser aplicado ao caso o art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, cujo conteúdo é similar ao verbete da Súmula 182/STJ: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*

12. Ressalte-se que a observância da Súmula 182/STJ demanda não apenas que sejam mencionados os pontos divergentes da decisão agravada, mas que sejam impugnados de forma efetiva, concreta e pormenorizada, ou seja, demonstrando-se o desacerto da inadmissão do recurso, sendo insuficiente, para tanto, alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

13. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas, devendo a parte expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 2.173.404/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que a defesa deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente às Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, bem como à ausência de cotejo analítico.

3. São insuficientes, para atender à dialeticidade recursal, alegações genéricas de que o recurso especial preenche todos os requisitos para ser admitido, tampouco se admite a “impugnação implícita” aos óbices apontados pelo Tribunal de origem, como pretende o agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.379.751/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

III

14. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo interno.

Brasília, 1º de dezembro de 2025.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República